



## **SENTENÇA n.º 17/2015-3.ª Secção-PL (Proc. 13 JFR/2014).**

**Descritores:** Publicitação e eficácia do contrato celebrado na sequência de ajuste direto/artigo 127.º do Código dos Contratos Públicos/ responsabilidade do autorizador da despesa/ responsabilidade do autorizador do pagamento/responsabilidade do emitente dos meios de pagamento.

### **Sumário:**

1. A celebração de quaisquer contratos celebrados na sequência de ajuste direto deve ser publicitada, pela entidade adjudicante, no portal da Internet, nos termos do n.º 1 do artigo 127.º do CCP;
2. A publicitação é condição de eficácia do respetivo contrato, nomeadamente para efeitos de quaisquer pagamentos (n.º 2 do referido artigo 127.º);
3. Ao autorizador da despesa não pode ser imputada a infração prevista no artigo 65.º, n.º 1, alíneas b) e l), da LOPTC, por violação do disposto no artigo 127.º do CCP; e isto porque o ilícito financeiro consubstanciado na falta de publicitação daqueles contratos no portal da Internet se situa num momento posterior àquela fase do processo de realização da despesa;
4. Ao invés, é agente daquela infração o proponente da autorização do pagamento e, naturalmente, o próprio autorizador do pagamento;
5. Podendo e devendo o emitente do meio de pagamento certificar-se de que contrato foi publicitado no portal da Internet, pode, também, aquele responsável financeiro ser agente da infração;



# Tribunal de Contas

---

6. Justifica-se a dispensa do pagamento de multa quando a ilicitude do facto e da culpa forem diminutas, não houver dano a reparar (a publicitação ocorreu pouco tempo depois dos pagamentos), e se aos Demandados não se conhecerem registo de outras infrações financeiras.



# Tribunal de Contas

---

## SENTENÇA n.º 17/2015-3.ª Secção-PL (Proc. 13 JFR/2014)

### 1. RELATÓRIO.

**1.1. O Ministério Público**, junto da Sede do Tribunal de Contas, ao abrigo do disposto nos artigos 57.º, n.º 1, 58.º, n.º 3 e 89.º, n.º 1, alínea a), da Lei 98/97 de 26.08 (LOPTC), requereu o julgamento em processo de responsabilidade financeira dos seguintes Demandados, a saber: **(1) Vítor Manuel Roque Martins Reis**, na qualidade de Presidente do Conselho Diretivo do Instituto de Habitação e Reabilitação Urbana (doravante IHRU), com referência ao período compreendido entre 15Fev2012 a 31Dez2012; **(2) Luís Maria Vieira Pereira Roxo Gonçalves**, na qualidade de Vogal do Conselho Diretivo do IHRU, com referência ao mesmo período temporal; **(3) Marta Rebelo de Andrade Pimentel Santos d'Arruda Moreira**, na qualidade de Vogal do Conselho Diretivo do IHRU, com referência ao mesmo período temporal, **(4) Maria Paula de Almeida Pereira**, na qualidade de Diretora de Arrendamento e Gestão do Património do IHRU, com referência ao mesmo período temporal, e de **(5) Rui Manuel Lavadinho Estríbio**, na qualidade de Coordenador do Departamento de Gestão de Obras do IHRU, com referência ao mesmo período temporal, alegando, em síntese, o seguinte:

O Tribunal de Contas, através da 2.ª Secção, realizou uma “*Auditoria ao Projeto de Reabilitação do Parque Habitacional do IHRU*”, com a natureza de auditoria orientada, visando avaliar a execução física e financeira do “*Projeto 7346-Reabilitação do Parque Habitacional do IHRU*”, bem como apreciar o cumprimento das regras da despesa pública, especialmente no que respeita à contratação pública.



# Tribunal de Contas

---

No âmbito dessa Auditoria constatou-se o seguinte:

- Por despacho de 8Ago2012, o Demandado Vítor Reis, na qualidade de Presidente do CA do IHRU, autorizou a abertura do procedimento, por ajuste direto, identificado com o **n.º 88/DAGP-DGRP/12**;
- A adjudicação foi aprovada por despacho do Demandado Vítor Gonçalves, na qualidade de Vogal do CD, de 1Out2012;
- O contrato foi outorgado em 17Out2012, e o mesmo Demandado Luís Gonçalves autorizou os pagamentos, em 28Dez2012, das faturas n.ºs 11 e 12, com datas, respetivamente 05 e 19Dez2012, respeitantes a dois autos de medição;
- A Demandada Marta Moreira, na qualidade de Vogal do CD, e relativamente a este procedimento, emitiu o respetivo meio de pagamento em 31Dez2012, das faturas n.ºs 15 e 16, ambas com datas de 29Dez2012, referentes a dois outros autos de medição;
- Por seu turno, os Demandados Maria Paula Pereira e Rui Estríbio, nas qualidades, respetivamente, de Diretora de Arrendamento e Gestão do Património e de Coordenador do Departamento de Gestão de Obras, propuseram a liquidação das referidas 4 faturas correspondentes aos 4 autos de medição da empreitada;
- A publicitação foi efetuada no Portal Base dos Contratos Públicos, em 11Jan2013, posteriormente, pois, aos pagamentos dos autos de medição que ocorreram, em 28 e 31Dez2012;
- No procedimento **n.º 63/DAGP-DGRP/2012**, foi adotado o ajuste direto por despacho do Demandado Luís Gonçalves, na mesma qualidade, de 5Jun2012;
- A adjudicação e a minuta do contrato sido aprovadas por deliberação do CD de 23Ago2012;
- O contrato foi celebrado em 18Set2012 e o Demandado Luís Gonçalves autorizou em 28Dez2012 o pagamento das faturas n.ºs 120000061,



# Tribunal de Contas

---

- 1200000068 e 1200000069, com datas, respetivamente de 31Out, 7Dez e 31Dez, referentes a 3 autos de medição;
- Os Demandados Maria Paula Pereira e Rui Estríbio propuseram o pagamento das faturas, correspondentes a 3 autos de medição;
  - A publicitação no Portal Base dos Contratos Públicos foi efetuada, por duas vezes, em 26Abr2013 e 10Mai2013, posteriormente aos pagamentos relativos aos 3 autos de medição, efetuados em 31Dez2012;
  - A publicitação é condição de eficácia, pelo que não era possível executar os contratos, nem efetuar quaisquer pagamentos ao seu abrigo, de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 127.º do CCP;
  - Dadas as funções que exerciam, os Demandados tinham a obrigação de saber, ou de se informar previamente através dos competentes serviços sobre a legalidade ou ilegalidade de tais atos, concretamente sobre a publicação dos contratos no Portal Base dos Contratos Públicos, pelo que são plenamente responsáveis pelas irregularidades que cometeram;
  - Ao agirem desta forma, os Demandados violaram o disposto no n.º 1 do artigo 127.º do CCP e cometeram cada um deles, uma infração financeira sancionatória, prevista nas alíneas b) e l) do artigo 65.º da LOPTC, na redação introduzida pela Lei n.º 61/2011, de 7Dez;
  - Em 23Set2012, data da celebração do contrato de prestação de serviços relativo ao procedimento n.º 63/DGAP-DGRP/2012, o IHRU tinha já conhecimento de uma recomendação efetuada nesta matéria pela Inspeção-Geral do Ambiente e do Ordenamento do Território constante do Relatório notificado ao Instituto, por ofício datado de 1Fev2012 (Processo n.º AA/000043/10);
  - No que concerne ao procedimento n.º 88/DGAP-DGPR/2012, também, à data da celebração do contrato, 17Out2012, existia outra recomendação, no mesmo âmbito, no relatório n.º 797/2012 – Processo n.º 2011/88/A5/781 – da Inspeção-Geral de Finanças, notificado ao IHRU, por ofício datado de 4Out2012.



# Tribunal de Contas

---

**Termos em que pede a condenação de cada um dos Demandados na multa de 25 UC, a que corresponde o montante de €2.555,00 (25 UCx102,00 UC).**

## **1.2. Os Demandados, num único articulado, contestaram, alegando, em síntese, o seguinte:**

- O presente processo respeita apenas a uma situação pontual, relativa a um lapso, decorrente de um erro de interpretação da Portaria 701-G/2008, voluntariamente retificado e em momento anterior à Auditoria;
- Trata-se de dois contratos que foram celebrados no âmbito de 2 procedimentos de empreitada iniciados na Direção de Arrendamento e Gestão de Património (DAGP), dirigida pela 4.ª Demandada, Eng<sup>a</sup> Paula Pereira, desde 28Fev2012, e transitados para o Departamento de Gestão de Obras (DGO), dirigido pelo 5.º Demandado, Eng.º Rui Estríbio, Departamento esse que, por sua vez, integra a Direção de Gestão do Património (DGP), ambos criados em 22Out2012;
- O procedimento de publicação dos ajustes diretos na BaseGov foi sempre cumprido nos serviços (unidades orgânicas) dirigidos pela 4.ª e 5.º Demandados;
- Até Jun2013, todos os pedidos de publicação de contratos na BaseGov, relativos a procedimentos de ajustes diretos, eram concentrados numa técnica superior, Eng.ª Teresa Barros, a qual solicitava, via correio eletrónico, a publicitação dos procedimentos de ajuste direto na Direção Administrativa e de Recursos Humanos (DARU);
- Por razões de aposentação da referida técnica superior, e dadas as severas limitações de recursos humanos nos serviços, desde Jun2013 que o controlo do processo de publicitação passou a ser efetuado diretamente pelo 5.º Demandado, Eng.º Rui Estríbio (Coordenador da DGO);



# Tribunal de Contas

---

- O lapso ocorrido nos 2 procedimentos resultou do facto de os mesmos terem integrado o início da implementação de práticas que visavam, designadamente o reforço da transparência;
- Neste quadro, a 4.<sup>a</sup> e o 5.<sup>o</sup> Demandados, após assumirem as funções de dirigentes nas referidas Unidades Orgânicas, instituíram a utilização de plataformas eletrónicas, mesmo nos casos de procedimentos por ajustes diretos;
- Como é sabido a tramitação dos procedimentos de ajuste direto pode não se efetuar em plataforma eletrónica (v. artigos 62.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 1 e 115.<sup>o</sup>/1/g) do CCP);
- Os 2 procedimentos em questão iniciaram esse ciclo de utilização da plataforma eletrónica no lançamento de ajustes diretos, que hoje é a regra nestes serviços;
- Concretamente, este lapso, ocorrido na fase inicial de implementação desta prática, resultou do facto de nos serviços existir a convicção, decorrente da Portaria n.<sup>o</sup> 701-G/2008, de 29Jul (que veio a verificar-se estar errada) de que, tramitando estes 2 procedimentos de ajuste direto em plataforma eletrónica (no caso a AnoGov) a migração de dados seria efetuada automaticamente pela mesma para a BaseGov, em cumprimento das regras legais;
- Pelo que não seria necessário desencadear/efetuar o pedido de publicação na BaseGov, dado que ela se efetuaria automaticamente através da migração de dados;
- Ou seja, foi por estes 2 procedimentos terem constituído o início da alteração da prática vigente, que ocorreu o lapso que deu origem ao presente processo;
- E, por essa razão, tratou-se de uma situação muito pontual relativa a 2 contratos muito próximos no tempo (Out e Set2012);
- A qual não ocorreu anteriormente, ou seja, quando os procedimentos de ajuste direto não tramitavam em plataforma eletrónica e, conseqüentemente,



# Tribunal de Contas

---

não se colocava a questão da migração automática entre plataformas, não havendo dúvidas quanto a ter que se efetuar o procedimento de publicitação;

- Tal como não se colocava a questão nos concursos públicos que tramitavam em plataforma eletrónica, pois nesses casos não há lugar à publicitação do contrato nos termos do artigo 127.º do CCP;
- E, não ocorreu posteriormente, ou seja, quando se verificou que era errónea aquela interpretação de que a publicitação era efetuada por via da migração de dados entre plataformas;
- Mas, assim que foi verificado o erro (ainda antes do início da Auditoria), o mesmo foi retificado, tendo o 5.º Demandado solicitado, de imediato, à DARH do IHRU que efetuasse a publicitação na BaseGov dos 2 contratos em causa, o que foi feito;
- Os Demandados agiram, pois, na convicção de que estavam a ser cumpridas as normas legais aplicáveis;
- Há diversas incorreções no R.I. relativas quanto à autoria do processo de realização de despesa (ver artigo 40.º da contestação);
- O M.P. não imputa qualquer ilegalidade ao despacho que aprova a abertura do procedimento n.º 88, da autoria do Demandado Vítor Reis; do mesmo modo, também não imputa à deliberação do CD de 23Ago2012, na qual participou o Demandado Vítor Reis, qualquer ilegalidade;
- Daí que não possa ser imputada ao Demandado Vítor Reis qualquer responsabilidade sancionatória, como pretende o M.P;

\*

- Os Demandados Luís Gonçalves e Marta Moreira emitiram os respetivos meios de pagamento, na sequência das propostas e autorizações de pagamento, respetivamente, do 5.º e 4.º Demandados;
- Assim sendo, não se impunha ao 2.º e 3.º Demandados que, no âmbito do processamento dos vários pagamentos que têm que efetuar, questionassem a regularidade daquelas propostas e autorizações apostas nas faturas em



# Tribunal de Contas

---

causa, de quadros dirigentes do IHRU com competência técnica e rigor amplamente reconhecidos no IHRU;

- Acresce que aqueles meios de pagamento foram também assinados pelo Diretor da Direção de Gestão Financeira do IHRU, Dr. Henrique Pinto Ferreira, ao qual não terá sido imputada qualquer responsabilidade financeira;
- De resto, a Demandada Marta Arruda, que tem o pelouro da área financeira do IHRU, assinou o cheque em causa no exclusivo âmbito dessas funções, tal como aconteceu com Henrique Pinto Ferreira;
- O IHRU seria ingerível, se a Demandada Marta Arruda tivesse que analisar integralmente todos os processos sempre que quaisquer meios de pagamento lhe fossem apresentados pela DGF para serem assinados;
- Não se verifica, assim, o elemento subjetivo da infração, quanto ao 2.º e 3.º Demandados.

\*

- Por seu turno, relativamente à 4.ª Demandada, Maria Paula Pereira, é também aplicável o já referido quanto aos 2.º e 3.º Demandados;
  - Com efeito, a autorização de pagamento por esta Demandada foi aposta nas faturas na sequência da proposta do 5.º Demandado, sendo que, nas unidades orgânicas dirigidas pela 4.ª e 5.ª Demandados o controlo do procedimento de publicitação era efetuado pelo 5.º Demandado;
  - Não se verifica, assim, o elemento subjetivo da infração, quanto a esta Demandada.
- 
- Relativamente ao Demandado Rui Estríbio – o 5.º Demandado - também não se verifica o elemento subjetivo da infração, pelas razões já anteriormente aduzidas;



# Tribunal de Contas

---

- Os trâmites processuais, contratação e início da obra para os 2 procedimentos em causa, decorreram antes da criação do DGO e, como tal, antes da nomeação do 5.º Demandado como Coordenador desse Departamento;
- Logo no início de 2013, o 5.º Demandado em estreita articulação hierárquica com a 4.ª Demandada, identificou o erro de interpretação da legislação no que respeita à migração de dados entre plataformas, o que se traduziu na colmatação daquela falha em momento anterior à respetiva Auditoria;
- Ora, no caso em apreço, o erro resultou da interpretação da referida Portaria, mais concretamente do seu artigo 8.º;
- Incorreu, por isso, o Demandado Rui Estríbio em erro não censurável, pelo que deverá ser absolvido;
- Não está em causa o incumprimento de qualquer recomendação;
- O que se verificou foi um lapso em duas situações pontuais, sendo que as situações referidas no R.I. não respeitam a situações como a presente, em que os procedimentos tramitaram em plataforma eletrónica e em que o lapso resultou exclusivamente desse facto (ver quanto ao mais os artigos 91.º a 107.º da contestação);

\*

- Mas mesmo que se considerasse estarem reunidos, relativamente a alguns dos Demandados, os pressupostos da responsabilidade financeira sancionatória, sempre aquele ou aqueles deveriam ser dispensados de pena, nos termos do n.º 1 do artigo 74.º do Código Penal.

**Termos em que requerem que a acusação seja julgada improcedente, ou caso assim se não entenda, nomeadamente relativamente a algum dos Demandados – o que não se concede - que aquele ou aqueles sejam dispensados de pena, nos termos do artigo 74.º, n.º 1, do Código Penal.**



# Tribunal de Contas

---

## 2. FUNDAMENTAÇÃO.

### 2.1. Da factualidade dada como assente.

#### I- Factos provados:

**A)** O Tribunal de Contas, através da 2.<sup>a</sup> Secção, realizou uma “*Auditoria ao Projeto de Reabilitação do Parque Habitacional do IHRU*”, com a natureza de auditoria orientada, visando avaliar a execução física e financeira do “*Projeto 7346- Reabilitação do Parque Habitacional do IHRU*”, bem como apreciar o cumprimento das regras da despesa pública, especialmente no que respeita à contratação pública.

(vide Relatório de Auditoria – R.A.);

**B)** Tal ação deu origem ao processo n.º 15/2013 e ao Relatório de Auditoria (R.A.) n.º 8/2014, aprovado em sessão de Subsecção, daquela Secção em 10ABR2014.

(vide Relatório de Auditoria – R.A.);

**C)** **Por despacho de 8Ago2012, o Demandado Vítor Reis, na qualidade de Presidente do CA do IHRU, autorizou a abertura do procedimento, por ajuste direto, identificado com o n.º 88/DAGP-DGRP/12; tal despacho foi exarado sobre a informação n.º 432874, de 23Jul2012.**

(vide documento de fls. 420 do R.A);



## Tribunal de Contas

---

**D) A adjudicação** relativa ao ajuste direto identificado na alínea que antecede **foi aprovada por despacho ao Demandado Luís Gonçalves**, na qualidade de vogal do CD, de 1Out2012, exarado sobre a informação n.º 440634, de 20Set2012.

(vide documento de fls. 434 do R.A.);

**E) O contrato** foi outorgado em **17Out2012**.

(vide documento de fls. 435 a 440 do R.A.);

**F) O Demandado Rui Estríbio**, na qualidade de Coordenador do Departamento de Gestão de Obras (DGO), **propôs a liquidação das faturas** n.ºs 11, 12, 15 e 16 correspondentes aos 4 autos de medição da empreitada em causa, e a **Demandada Maria Paula Pereira**, na qualidade de Diretora do Departamento de Arrendamento e Gestão do Património (DAGP), em substituição, **autorizou os respetivos pagamentos**; os despachos do Demandado Rui Estríbio e Maria Paula Pereira são datados, respetivamente, de Dez2012, 26Dez2012 e 31Dez2012.

(vide documentos de fls. 443 a 449 e 478 a 482 do R.A.);

**G) O Demandado Luís Gonçalves**, na qualidade de vogal do CD do IHRU, juntamente com o Diretor da Direção de Gestão Financeira, Henrique Pinto Ferreira, **assinou, em 28Dez2012, a ordem de transferência bancária** para pagamento do valor correspondente às faturas 11 e 12, com



## Tribunal de Contas

---

datas, respetivamente, de 05 e 19Dez2012, referentes a dois autos de medição.

(vide documento de fls. 450 do R.A.);

**H)** A **Demandada Marta Moreira**, na qualidade de vogal do CD com o pelouro financeiro, e relativamente ao mesmo procedimento, **emitiu**, juntamente com o Diretor da Direção de Gestão Financeira, Henrique Pinto Ferreira, **o respetivo meio de pagamento em 31Dez2012**, das faturas n.ºs. 15 e 16, referentes a dois outros autos de medição.

(vide documento de fls. 452 do R.A.);

**I)** Os factos referidos nas alíneas G) e H) ocorreram em momento posterior à factualidade a que se refere a alínea F).

(vide documentos referidos a propósito das alíneas F), G) e H);

**J)** A publicitação foi efetuada no Portal Base dos Contratos Públicos, em 11Jan2013, a pedido do Demandado **Rui Estríbio**;

(vide documento de fls. 441 do R.A.);

**K)** Por despacho de 5Jun2012, **o Demandado Luís Gonçalves**, na Qualidade de Vogal do CD do IHRU, **autorizou a abertura do**



## Tribunal de Contas

---

**procedimento, por ajuste direto, identificado com o n.º 63/DAGP-DGRP/12; tal despacho foi exarado sobre a informação n.º 433673, de 31Mai2012.**

(vide documento de fls. 453 do R.A.)

**L) A adjudicação e a minuta do contrato foram aprovadas por deliberação do CD, de 23Ago2012, na sequência de proposta constante da informação n.º 435830, de 13Ago2012.**

(vide documento de fls. 468-473 do R.A.);

**M) O contrato foi outorgado em 18Set2012.**

(vide documentos de fls. 469- 474 do R.A.);

**N) O Demandado Rui Estríbio, Engenheiro, na qualidade de Coordenador do Departamento de Gestão de Obras (DGO), com referência a esta empreitada, propôs a liquidação das faturas n.ºs 1200000061, 1200000068, 1200000069, e a Demandada Maria Paula Pereira, Engenheira, na qualidade de Diretora do Departamento de Arrendamento e Gestão do Património (DAGP), em substituição, autorizou os respetivos pagamentos; os despachos de Rui Estríbio são datados de 23Nov2012,**



## Tribunal de Contas

---

17Dez2012 e 26Dez2012, respetivamente, e os despachos da Demandada Maria Paula Pereira são datados de 23Nov2012, 18Dez2012, 26Dez2012.

(vide documentos de fls. 478, 480, 482, 483 do R.A.);

**O) O Demandado Luís Gonçalves, na qualidade de vogal do CD do IHRU, juntamente com o Diretor da Direção de Gestão Financeira, Henrique Pinto Ferreira, assinou, em 28Dez2012, a ordem de transferência bancária para pagamento do valor correspondente às faturas nºs 1200000061, 1200000068 e 1200000069, referentes aos três autos de medição da empreitada.**

(vide documento de fls. 484 do R.A.);

**P) Os factos referidos nas alíneas O) ocorreram em momento posterior à factualidade a que se refere a alínea N).**

(vide documentos referidos nas alíneas N) e O));

**Q) A publicitação no Portal Base dos Contratos Públicos foi efetuada, por duas vezes, em 26ABR2013 e 10MAI2013, a pedido do 5.º Demandado, Rui Estribio.**

(vide documentos de fls. 475 e 476);



## Tribunal de Contas

---

**R)** O IHRU foi objeto de uma auditoria realizada pela Inspeção-Geral do Ambiente e Ordenamento do Território (**IGAOT**), inserida no âmbito do Programa de Auditorias do Conselho Coordenador do Sistema de Controlo Interno da Administração Financeira do Estado, cujo objeto foi auditar o sistema de controlo interno do Instituto, nos termos do n.º 2 do artigo 62.º da LEO.

(vide processo n.º AA/000043/10 do IGAOT);

**S)** No âmbito daquela auditoria foi formulada, entre outras, a seguinte recomendação:

O IHRU deverá *“garantir que os contratos são registados imediatamente após a sua celebração no portal BASE.GOV, conforme dispõe o n.º 2 do artigo 127.º do CCP, devendo ter em conta que a falta de publicitação é condição de eficácia do respetivo contrato, nomeadamente para efeitos de pagamento”*.

(vide fls. fls. 99 do R.A. da referida Auditoria);

**T)** O IHRU, na pessoa do então Presidente do CD, António José Mendes Baptista, foi notificado dessa Auditoria através do ofício n.º 3032/12/SE, de 1Fev2012.

(vide fls. 498-A, verso, do Vol. II do processo de auditoria);



## Tribunal de Contas

---

**U)** No âmbito do Relatório de Auditoria n.º 797/2012, **da Inspeção-Geral de Finanças** (Processo n.º 2011/88/A5/781), de Jun2012 – auditoria ao cumprimento dos princípios e regras orçamentais - o IHRU foi objeto da seguinte recomendação, a saber:

*“Assegurar o cumprimento dos requisitos legais em matéria de autorização de pagamentos, aprovando as adequadas delegações de competências e, ainda, a não realização de pagamentos de ajustes diretos antes da publicitação prévia”.*

(vide fls. 8 desse Relatório);

**V)** Esta Recomendação assentou, no essencial, na seguinte materialidade: *“Numa das aquisições por ajuste direto (“Aquisição de 36 certificados digitais para acesso à plataforma da contratação pública”), foi efetuado o pagamento (04Dez2010) antes da publicitação no portal da Internet dedicado aos contratos públicos (09Dez2010), em violação do artigo 127.º do CCP”.*

(vide fls. 40 desse Relatório);

**W)** Por ofício de 4Out2012 foi dado conhecimento do referido Relatório da IGF ao IHRU, na pessoa do Presidente do seu CD, o Demandado **Vítor Reis**.

(vide fls. 498-B, daquele processo de Auditoria);

**X)** Aquelas recomendações não respeitam a situações em que o procedimento por ajuste direto tramitou em plataforma eletrónica.



# Tribunal de Contas

---

(vide citados Relatórios da IGAOT e da IGF);

**Y)** Os contratos em causa, com os nºs 63/DAGP-DGRP/12, 88/DAGP-DGRP/12, foram celebrados no âmbito de dois procedimentos de empreitada iniciados na DAGP do IHRU (Direção de Arrendamento e Gestão do Património), dirigido pela 4.<sup>a</sup> Demandada, **Maria Paula Pereira**, desde 28Fev2012, e transitados para o DGO do IHRU (Departamento de Gestão de Obras), dirigido pelo 5.<sup>o</sup> Demandado, **Rui Estríbio**, Departamento esse que, por sua vez, integra a DGP do IHRU (Direção de Gestão do Património), ambos criados em 22Out2012.

**Z)** Até Jun2013, todos os pedidos de publicitação de contratos no Portal dos Contratos Públicos, relativos a procedimentos por ajuste direto, efetuados pelas unidades orgânicas dirigidas pelos Demandados **Maria Paula Pereira e Rui Estríbio**, estavam concentrados na técnica superior, Eng.<sup>a</sup> Teresa Barros, a qual, por sua vez, solicitava, via correio eletrónico, a publicitação à Direção Administrativa e de Recursos Humanos (DARU) do IHRU;

**Z1)** Posteriormente à aposentação da referida técnica superior, quem passou a solicitar a publicação dos referidos contratos à DARU do IHRU foi o Demandado **Rui Estríbio**;

**AA)** O controlo do processo de publicitação no Portal dos Contratos Públicos passava sempre pelo Demandado **Rui Estríbio**;



## Tribunal de Contas

---

**BB)** Todos **os Demandados** sabiam que os contratos celebrados na sequência de ajuste direto tinham que ser publicitados no referido Portal;

**CC)** Os Demandados **Maria Paula Pereira e Rui Estrábio**, após assumirem as funções de dirigentes das referidas unidades orgânicas, 28Fev2012 e 22Out2012, respetivamente, instituíram a utilização de plataformas eletrónicas mesmo para os casos de procedimentos por ajuste direto;

**DD)** Estes dois procedimentos foram abertos na fase inicial desse processo de utilização de plataformas eletrónicas para os ajustes diretos;

**EE)** Os Demandados, designadamente **Maria Paula Pereira e Rui Estrábio**, estavam convencidos de que, tramitando estes dois procedimentos de ajuste direto em plataforma eletrónica, no caso na AnoGov, a migração de dados seria efetuada automaticamente para a BaseGov, pelo que não seria necessário efetuar o pedido de publicitação na BaseGov;

**FF)** Essa convicção resultou da interpretação por aqueles feita da Portaria 701-G/2008, de 29/98, designadamente do seu artigo 8.º;

**GG)** Quando o Demandado **Rui Estrábio**, em estreita articulação com a Demandada **Maria Paula Pereira**, constatou que a migração de dados da plataforma eletrónica AnoGov para a BaseGov não era feita automaticamente, solicitou aos serviços a publicitação dos contratos na BaseGov, a qual ocorreu, quanto ao contrato n.º 88/DAGP-DGRP/12, em **11Jan2013**, e quanto contrato 63/DAGP-DGRO/12, em **26Abr2013 e 10Mai2013**.



# Tribunal de Contas

---

(ver documentos referidos nas alíneas J) e Q) do probatório);

**HH)** O Demandado **Vítor Reis** é licenciado em Arquitetura e é Presidente do Conselho Diretivo do IHRU desde 15Fev2012; o Demandado **Luís Gonçalves** é licenciado em Arquitetura e é Vogal do CD do IHRU desde 15Fev2012; a Demandada **Marta Amoreira** é licenciada em Gestão e Administração de Empresas e é Vogal do CD do IHRU desde 15Fev2012.

(vide pág. 81 do R.A.; Despachos 2640/2012 e 2641/2012, ambos publicados no D. R., 2.ª Série, de 23Fev2012; Despacho 2713/2012, publicado no D.R., 2.ª Série de 24fev2012; Resolução do C.M. n.º 39/2012, de 16Out, publicada no D.R., 2.ª série, n.º 200, de 16Out2012);

## **II – Factos não provados:**

1. Não está provado que os Demandados Maria Paula Pereira e Rui Estríbio, à data dos factos, tivessem tido conhecimento das recomendações constantes dos Relatórios da Inspeção-Geral do Ambiente e Ordenamento do Território e da Inspeção-Geral de Finanças;
2. Não está provado que os Demandados **Maria Paula Pereira e Rui Estríbio**, à data da publicitação dos contratos em causa no Portal dos Contratos Públicos (BaseGov), tivessem conhecimento de que o IHRU iria ser objeto desta auditoria;



# Tribunal de Contas

---

3. Não está provado que o procedimento de publicitação dos ajustes diretos na BaseGov tivesse sido sempre cumprido nos serviços (Unidades Orgânicas) dirigidos pela 4.ª e 5.ª Demandados;

4. Não está provado que estes dois procedimentos tivessem iniciado o ciclo de utilização da plataforma eletrónica para os ajustes diretos.

## III - Fundamentação.

- Os factos dados provados nas alíneas A), B), C), D), E), F),G), H), I), J), K), L), M), N), O), P) , Q), R), S), T), U), V), W), X), GG) e HH), fundamentam-se na prova documental referida a propósito de cada uma daquelas alíneas;
- Os factos provados nas Y), Z), Z1), AA), BB), CC), DD), EE) e FF) fundamentam-se **(i)** no organigrama do IHRU à data de 31Dez2012, tirado do Relatório de Atividades) **(ii)** no depoimento da testemunha Maria Teresa Barros, que, *inter alia*, assessorava a Direção de Gestão do Património, dirigida pela Demandada Maria Paula Pereira, bem como o Departamento de Gestão de Obras, coordenado pelo Demandado Rui Estríbio, e que, no exercício dessas funções praticava os atos constantes na alínea Z) do probatório; **(iii)** no depoimento da testemunha Isabel Dias Martins, assistente Técnica, e que, no exercício das suas funções no Departamento de Gestão de Obras, entregava os pedidos de publicitação à testemunha Teresa Barros, a qual, por sua vez, solicitava, via correio eletrónico, a publicitação à Direção Administrativa e de Recursos Humanos (DARU); **(iv)** no depoimento do Demandado Rui Estríbio, que, tal como as testemunhas Maria Teresa Barros e Isabel Dias Martins, estavam convencidas de que, tramitando os procedimentos por ajuste direto na plataforma



eletrónica (AnoGov), a migração de dados seria efetuada automaticamente para o Portal dos Contratos Públicos (BaseGov) – alíneas EE) e FF) do probatório; **(v)** no depoimento das testemunhas Maria Teresa Barros e Isabel Dias Martins, bem como no depoimento do Demandado Rui Estríbio, que afirmaram de forma convincente que aqueles dois procedimentos foram abertos na fase inicial do processo de utilização de plataformas eletrónicas para os ajustes diretos, por parte do IHRU (alínea DD) do probatório); **(vi)** no depoimento daquelas mesmas testemunhas e do Demandado Rui Estríbio, que foram convincentes e assertivas quanto aos factos referidos nas alíneas AA), BB) e CC) do probatório, sendo que a factualidade referida na alínea BB) é referida pelos próprios Demandados no artigo 18.º da contestação; **(vi)** no depoimento das referidas testemunhas e do Demandado Rui Estríbio e no artigo 76.º da contestação, quanto à alínea AA) do probatório.

## **II- Factos não provados:**

- O facto dado como não provado em 1 fundamenta-se no facto de nenhuma prova ter sido produzida em sentido positivo, designadamente em sede de auditoria;
- O facto dado como não provado em 2 fundamenta-se no facto de nenhuma prova, designadamente documental, ter sido produzida em sentido positivo, sendo que a prova testemunhal não foi suficientemente precisa quanto aquela matéria;
- O facto dado como não provado em 3 fundamenta-se no facto de não ter sido apresentada qualquer prova documental, que nos permita concluir pela asserção positiva, sendo que o



depoimento das testemunhas e as declarações do Demandado Rui Estríbio não foram suficientemente convincentes quanto à prova positiva daquela factualidade, designadamente quanto ao advérbio “*sempre*”;

- O facto dado como não provado em 4 fundamenta-se no facto de não ter sido apresentada qualquer prova, designadamente documental, que nos permita concluir pela asserção positiva; o que, quanto a esta matéria, se pôde dar como provado foi que os procedimentos foram abertos na fase inicial do processo de utilização de plataformas eletrónicas para os ajustes diretos (vide **alínea DD**) do probatório).

## 2.2 O Direito.

### 2.2.1 Do elemento objetivo da infração.

#### A)

O Ministério Público **imputa a cada um dos Demandados uma infração financeira sancionatória na forma negligente** p. e p. no artigo 65.º, n.º 1, alíneas b), e l), da LOPTC, na redação introduzida pela Lei n.º 61/2011, de 7 de Dezembro, por violação do disposto no n.º 1 do artigo 127.º do Código dos Contratos Públicos (CCP).

O artigo 127.º do CCP, sob a epígrafe “*Publicitação e eficácia do contrato*”, dispõe o seguinte:



# Tribunal de Contas

---

*“1 – A celebração de quaisquer contratos na sequência de ajuste direto deve ser publicitada, pela entidade adjudicante, no portal da Internet dedicado aos contratos públicos através de uma ficha conforme modelo constante do anexo III do presente Código e do qual faz parte integrante.*

*2 – A publicitação referida no número anterior é condição de eficácia do respetivo contrato, independentemente da sua redução ou não a escrito, nomeadamente para efeitos de quaisquer pagamentos.”.*

## **B)**

Assente que a celebração de quaisquer contratos na sequência de ajuste direto deve ser publicitada, pela entidade adjudicante, no portal da Internet, sob pena de ineficácia, nomeadamente para efeitos de quaisquer pagamentos, e que os contratos em causa só foram publicitados no referido portal posteriormente aos pagamentos - vide **alíneas G), H), J) e Q)** do probatório - **teremos que dar como verificada a violação do n.º 1 do artigo 127.º do CCP.**

**Mas mais: atento o teor da norma violada e os factos alegados no R.I., que não imputam, e bem, qualquer ilegalidade aos atos autorizadores da despesa e à assunção de compromissos, podemos ainda dar como assente o seguinte:**

1. Demandado **Vítor Reis**, na qualidade de Presidente do CD do IHRU, ao autorizar a abertura do procedimento a que se reporta o ajuste direto n.º **88/DAGP-DGRP/12**, **mais não fez do que autorizar a despesa** (e não autorizar o pagamento), **pelo que não violou o disposto no artigo 127.º**



## Tribunal de Contas

---

**do CCP**, não lhe podendo ser imputada a infração financeira sancionatória p.p. no artigo 65.º, n.º 1, alíneas b) e l), da LOPTC, nos termos em que foi (vide R.I. e **alínea C**) do probatório);

2. O Demandado **Luís Gonçalves**, na qualidade de Vogal do CD do IHRU, ao aprovar a adjudicação relativa ao ajuste direto n.º **88/DAGP-DGRP/12**, **mais não fez do que assumir aquela despesa (compromisso), pelo que, por este facto, não violou o disposto no artigo 127.º do CCP**, não lhe podendo, por isso, ser imputada a infração financeira sancionatória p.p. no artigo 65.º, n.º 1, alíneas b) e l), da LOPTC, nos termos em que foi (vide R.I. e **alínea D**) do probatório);

3. O Demandado **Luís Gonçalves**, na qualidade de Vogal do CD do IHRU, ao autorizar a abertura do procedimento a que se reporta o ajuste direto n.º **63/DAGP-DGRP/12**, **mais não fez do que autorizar a despesa (e não autorizar o pagamento), pelo que, por este facto, não violou o disposto no artigo 127.º do CCP**, não lhe podendo, também por esse facto, ser imputada a infração financeira sancionatória p.p. no artigo 65.º, n.º 1, alíneas b) e l), da LOPTC, nos termos em que foi (vide **R.I. e alínea K**) do probatório);

4. O Demandados **Vítor Reis, Luís Gonçalves e Marta Arruda**, ao deliberarem aprovar a adjudicação e a minuta do contrato relativas ao ajuste direto n.º **63/DAGP-DGRP/12**, na qualidade de membros do CD do IHRU, **mais não fizeram do que assumirem aquela despesa (compromisso), pelo que, por estes factos, não violaram o disposto no artigo 127.º do CCP**, não lhes podendo, também por esses factos, ser imputadas quaisquer infrações financeiras sancionatórias subsumíveis ao



# Tribunal de Contas

---

disposto no artigo 65.º, n.º 1, alíneas b) e l), da LOPTC (vide R.I. e **alínea L)** do probatório);

**5. Não sendo imputada qualquer outro facto ao Demandado Vítor Reis, que só interveio nas fases da autorização da despesa e do compromisso, teremos que dar como inverificado o elemento objetivo da infração por que vem acusado, de que resultará, a final, a sua absolvição.**

**C)**

Atento o alegado no R.I, **o que releva, para efeitos de violação ou não do artigo 127.º do CCP e da incursão dos restantes Demandados (Luís Gonçalves, Marta Moreira, Maria Paula Moreira e Rui Estríbio) na infração prevista no artigo 65.º, n.º 1, alíneas b) e l), da LOPTC, são as fases do processo de realização da despesa posteriores à assunção de compromissos; e isto porque o que está em causa é a publicitação no portal da Internet dos contratos celebrados na sequência de ajuste direto, sendo que a publicitação é condição de eficácia dos respetivos contratos, nomeadamente para efeitos de quaisquer pagamentos.**

**D)**

**Nas fases do processo de realização da despesa posteriores à assunção dos compromissos participaram os seguintes Demandados:**



# Tribunal de Contas

---

- O Demandado **Rui Estríbio**, que, na qualidade de Coordenador do Departamento de Gestão de Obras (DGO,) **propôs a liquidação das faturas** correspondentes aos autos de medição relativos aos dois contratos (alíneas **F) e N)** do probatório);
- A Demandada **Maria Paula Pereira**, que, na qualidade de Diretora do Departamento de Arrendamento e Gestão do Património (DAGP), e na sequência das referidas propostas de liquidação, **autorizou os pagamentos** atinentes (alíneas **F) e N)** do probatório);
- O Demandado **Luís Gonçalves** que, na qualidade de Vogal do CD do IHRU, **assinou**, em conjunto com o Diretor da Direção de Gestão Financeira, **as ordens de transferência bancária** para pagamento das faturas 11 e 12 e 1200000061, 1200000068 e 1200000069, com referência a ambos os contratos (alíneas **G) e O)** do probatório);
- A Demandada **Marta Moreira** que, na qualidade de vogal do CD do IHRU com o pelouro financeiro, **emitiu**, em conjunto com o Diretor da Direção de Gestão Financeira, **um cheque** para pagamento das faturas n.ºs 15 e 16, com referência ao contrato n.º 88 (alínea **H)** do probatório).

E)

**Ora, relativamente a cada daqueles Demandados, verifica-se a materialidade da infração por que vêm acusados.**

E isto pelas seguintes razões:

1. O Demandado **Rui Estríbio** porque, ao propor a liquidação das faturas em causa, mais não fez do que propor, também, a autorização dos



# Tribunal de Contas

---

respetivos pagamentos; na verdade, estando provado que o controlo do processo de publicitação no Portal dos Contratos Públicos passava pelo Demandado Rui Estríbio (**alínea AA**) do probatório), forçoso será concluir que as propostas de liquidação por este protagonizadas significavam, por um lado, que os montantes das obrigações em causa eram efetivamente os que constavam das faturas e correlativos autos de medição, e, por outro, que não existiam quaisquer obstáculos legais às autorizações de pagamentos, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 127.º do CCP. O Demandado é, por isso, e nessa medida, também, agente da ação infracional (vide artigo 65.º, n.º 1, alíneas b) e l), da LOPTC, no segmento relativo à autorização de pagamento, em violação do artigo 127.º do CCP, e artigo 61.º, n.º 4, aplicável “ex vi” do artigo 67.º, n.º 3, da LOPTC);

2. A Demandada **Maria Paula Pereira** porque, ao autorizar os pagamentos, consumou a materialidade infracional prevista no artigo 65.º, n.º 1, alíneas b) e l), da LOPTC, no segmento relativo à violação de normas sobre autorização de pagamentos, em violação do artigo 127.º do CCP (ver também artigo 61.º, n.º 1, aplicável “ex vi” do artigo 67.º, n.º 3, da LOPTC);
3. O Demandado **Luís Gonçalves** porque, ao emitir os respetivos meios de pagamento, efetuou pagamentos antes da publicitação dos contratos no Portal dos Contratos Públicos (vide artigo 65.º, n.º 1, alínea b), da LOPTC, no segmento relativo aos pagamentos, em violação do artigo 127.º do CCP; ver também artigo 61.º, n.º 1, aplicável “ex vi” do artigo 67.º, n.º 3, da LOPTC);



# Tribunal de Contas

---

4. A Demandada **Marta Moreira** porque, ao emitir o respetivo meio de pagamento, efetuou o pagamento antes da publicitação do contrato no Portal dos Contratos Públicos (vide artigo 65.º, n.º 1, alínea b), da LOPTC, no segmento relativo aos pagamentos, em violação do artigo 127.º do CCP; ver também artigo 61.º, n.º 1, aplicável “ex vi” do artigo 67.º, n.º 3, da LOPTC);

**Damos, assim, por verificado o elemento objetivo da infração relativamente aos referidos quatro Demandados<sup>1</sup>.**

## 2.2.2 Do elemento subjetivo da infração (culpa).

### A)

Importa, *prima facie*, referir que quando falamos de Demandados, para efeitos da análise do elemento subjetivo da infração, estamos apenas a referir-nos a Luís Gonçalves, Marta Arruda, Maria Paula Pereira e a Rui Estríbio.

Na verdade, e conforme resulta do **ponto 2.2.1., alínea B), ponto 1.**, o Demandado **Vítor Reis** não violou o artigo 127.º do CCP, pelo que, relativamente a este, nem sequer se verifica o elemento objetivo da infração por que vem acusado.

---

<sup>1</sup> Em regra, o pagamento efetuado na sequência de uma autorização de pagamento só é ilegal quando se verifique um vício próprio e autónomo daquele ato. *In casu*, uma vez que a publicitação dos contratos no portal da Internet é condição de eficácia do próprio contrato nomeadamente para efeitos de quaisquer pagamentos, afigura-se-nos que o emitente do pagamento tem um dever especial de se certificar se o contrato se encontra publicitado, pelo que também deverá ser considerado como um agente da ação..



# Tribunal de Contas

---

## B)

Conforme resulta das **alíneas EE) e FF)** do probatório, os Demandados **Luís Gonçalves, Marta Arruda, Maria Paula Pereira e Rui Estríbio** aturam sem consciência da ilicitude, o que nos convoca para o disposto no artigo 17.º do Código Penal<sup>2</sup> (aplicável “ex vi” do artigo 67.º, n.º 4, do Código Penal), e, conseqüentemente, para a questão de saber se o erro em que incorreram é ou não censurável.

Como tem sido jurisprudência deste Tribunal<sup>3</sup>, o critério para aferir a censurabilidade da falta de consciência da ilicitude, no caso de responsáveis financeiros, é um **critério de exigibilidade intensificada**, atentas as responsabilidades por estes assumidas, ao aceitarem ser nomeados para cargos cujo conteúdo funcional se reconduz à gestão e administração de dinheiros públicos, o que, só por si, implica uma atitude mais ativa com vista ao conhecimento e interpretação das normas jurídicas aplicáveis, designadamente no que à contratação pública se reporta.

**Vejamos, pois, relativamente a cada um daqueles Demandados, se o erro em que incorreram é ou não censurável.**

---

<sup>2</sup> O artigo 17.º do Código Penal, sob a epígrafe “Erro sobre a ilicitude”, dispõe o seguinte:

1. *Age se culpa quem atuar sem consciência da ilicitude do facto, se o erro lhe não for censurável.*
2. *Se o erro lhe for censurável, o agente é punido com pena aplicável ao crime doloso, a qual pode ser especialmente atenuada.*

<sup>3</sup> Vide, entre outros, o Acórdão n.º 8/2010, da 3.ª Secção, e sentença n.º 15/2013, da 3ª Secção.



## Tribunal de Contas

---

C)

**Quanto aos Demandados Rui Estríbido e Maria Paula Pereira.**

Conforme resulta do **ponto 2.2.1., alíneas D) e E), ponto 1, desta sentença**, o Demandado **Rui Estríbido**, na qualidade de Coordenador do Departamento de Obras, **propôs a autorização do pagamento das referidas faturas**, sendo, por isso, enquanto informante/proponente, responsável pela autorização dos pagamentos em causa (vide artigo 61.º, n.º 4, aplicável “ex vi” do artigo 67.º, n.º 3, da LOPTC).

Por seu turno, **conforme resulta do ponto 2.2.1., alíneas C) e E), ponto 2., desta sentença**, a Demandada **Maria Paula Pereira**, na qualidade de Diretora do Departamento de Arrendamento e Gestão do Património (DAGP), na sequência das referidas propostas do Demandado Rui Estríbido, **autorizou os pagamentos atinentes**, sendo, por isso, a responsável final pelas autorizações de pagamento (ver artigo 61.º, n.º 1, aplicável “ex vi” do artigo 67.º, n.º 3, da LOPTC).

Das **alíneas EE) e FF) do probatório** resulta que os Demandados estavam convencidos de que, tramitando estes dois procedimentos de ajuste direto em plataforma eletrónica (no caso, a AnoGov), a migração de dados era feita automaticamente para o Portal dos Contratos Públicos (BaseGov), pelo que não seria necessário efetuar o pedido de publicitação na BaseGov.

Mais resulta que tal convencimento se fundamentou na interpretação da Portaria n.º 701-G/2008, de 29/08, designadamente do seu artigo 8.º.

O artigo 8.º da referida Portaria, sob a epígrafe “*Interligação ao Portal dos Contratos Públicos e Diário da República eletrónico*”, dispõe o seguinte:



## Tribunal de Contas

---

*As plataformas eletrónicas devem garantir a sua interligação:*

*a) Com o Portal dos Contratos Públicos, quer em termos técnicos quer no que respeita ao cumprimento das regras de sincronismo necessárias à transferência dos dados requeridos entre a plataforma eletrónica e o referido Portal, como especificado no capítulo ii da presente portaria;*

Ora, mesmo admitindo-se que o artigo em questão é suscetível de uma interpretação idêntica à que os Demandados fizeram, tal não os exímia de se certificarem da efetividade dessa migração de dados da plataforma eletrónica (AnoGov) para o Portal dos Contratos Públicos (BaseGov), tanto mais que aqueles dois procedimentos foram abertos na fase inicial do processo de utilização da plataforma eletrónica para os ajustes diretos, por parte do IHRU (**alínea DD**) do probatório).

### **Quer isto dizer o seguinte:**

- O Demandado **Rui Estríbio** só devia propor a autorização de pagamento, após se certificar que os contratos se encontravam publicitados no Portal dos Contratos Públicos (BaseGov);
- A Demandada **Maria Paula Pereira** só devia autorizar o pagamento após informação e/ou certificação de que os contratos se encontravam publicitados no Portal dos Contratos Públicos (BaseGov);
- Ambos os Demandados, atentas as qualidades em que aturam, não procederam com o cuidado a que, segundo as circunstâncias, estavam obrigados e eram capazes;
- **Incorrem, por isso, em erro sobre a ilicitude, sendo tal erro censurável** (artigo 17.º, n.º 2, do Código Penal, aplicável “ex vi” do artigo 67.º, n.º 4, da LOPTC).



## Tribunal de Contas

---

**Verifica-se, assim, o elemento subjetivo da infração prevista e punida no artigo 65.º, n.º 1, alínea b), e n.ºs 2 e 5, da LOPTC, em violação do disposto no artigo 127.º do CCP.**

### **D) Quanto aos Demandados Luís Gonçalves e Marta Arruda.**

Conforme resulta do **ponto 2.2.1, alíneas D) e E), pontos 3 e 4 desta sentença**, o Demandados **Luís Gonçalves e Marta Arruda**, na qualidade de vogais do IHRU, emitiram os respetivos meios de pagamento, sem se informarem e/ou certificarem que os contratos estavam publicitados no Portal dos Contratos Públicos, sendo certo que a publicitação é condição de eficácia dos próprios pagamentos (artigo 127.º do CCP).

Das **alíneas EE) e FF) do probatório** resulta que os Demandados estavam convencidos que, tramitando estes dois procedimentos de ajuste direto em plataforma eletrónica (no caso, a AnoGov), a migração de dados era feita automaticamente para o Portal dos Contratos Públicos (BaseGov), pelo que não seria necessário efetuar o pedido de publicitação na BaseGov.

Valem, aqui, por isso, os mesmos argumentos aduzidos a propósito dos Demandados Rui Estríbio e Maria Paula Pereira (vide **ponto 2.2.2, alínea C) desta sentença**), sendo certo que a violação do disposto no artigo 127.º do CCP, no que à ineficácia dos pagamentos se refere, poderia ser obstaculizada, caso os Demandados procedessem com o cuidado a que, segundo as circunstâncias, estavam obrigados.



# Tribunal de Contas

---

**Incorrem, por isso, em erro sobre a ilicitude, sendo tal erro censurável** (artigo 17.º, n.º 2, do Código Penal, aplicável “ex vi” do artigo 67.º, n.º 4, da LOPTC).

**Verifica-se, assim, o elemento subjetivo da infração prevista e punida no artigo 65.º, n.º 1, alíneas b) e l), e n.ºs 2 e 5, da LOPTC, em violação do disposto no artigo 127.º do CCP.**

## **2.3 Da medida da multa aplicável aos Demandados Rui Estríbio e Maria Paula Pereira.**

O Ministério Público pede a condenação de cada um Demandados na multa de 25 UC, a que corresponde o montante de 2.550,00 (25x102,00 UC).

Considerando, porém, que os Demandados atuaram no convencimento de que as autorizações de pagamento tinham sido precedidas de publicitação no Portal dos Contratos Públicos (**alíneas EE) e FF)** do probatório); que os Demandados podiam e deviam ter-se certificado sobre a publicitação dos contratos no Portal dos Contratos Públicos antes da autorização dos pagamentos que protagonizaram; que os Demandados assumiram funções dirigentes no Departamento de Arrendamento e Gestão do Património e na Direção de Gestão de Obras, respetivamente, em 28Fev2012 e 22Out2012, e que os ilícitos financeiros ocorreram entre finais de Nov2012 e Dez2012 (**alíneas Y), CC), F) e N)** do probatório); que foram os Demandados que instituíram a utilização da plataforma eletrónica para os procedimentos por ajuste direto (**alínea CC)** do probatório); que aqueles dois procedimentos foram abertos na fase inicial da utilização da plataforma eletrónica para os ajustes diretos (**alínea DD)** do probatório); que não está provado que, à data



# Tribunal de Contas

---

dos factos, os Demandados tivessem conhecimento das recomendações da IGAOT e IGF (**n.º 1 dos factos dados como não provados e alíneas R) a V)** do probatório); que a publicitação dos contratos no Portal dos Contratos Públicos foi efetuada a 11Jan2013 e em 26Abr2013, a pedido do Demandado Rui Estribio, sendo que a outorga dos contratos ocorreu em 17Out2012 e 18Set2012 (**alíneas E), J), M), Q) e GG)** do probatório); que não há danos a reparar (os contratos foram publicitados pouco tempo depois da autorização dos pagamentos), e que não se conhecem aos Demandados registo de quaisquer infrações financeiras, entendemos existirem circunstâncias diminutivas da ilicitude dos factos e da culpa, bem como os restantes pressupostos para a **dispensa da multa**, nos termos do disposto no artigo 74.º, n.º 1, do Código Penal, aplicável “ex vi” do artigo 67.º, n.º 4, da LOPTC.

## **2.4 Da medida da multa aplicável aos Demandados Luís Gonçalves e Marta Arruda.**

O Ministério Público pede a condenação de cada um Demandados na multa de 25 UC, a que corresponde o montante de 2.550,00 (25x102,00 UC).

Considerando, porém, que os Demandados atuaram no convencimento de que as autorizações de pagamento tinham sido precedidas de publicitação no Portal dos Contratos Públicos (**alíneas EE) e FF)** do probatório); que aqueles dois procedimentos foram abertos na fase inicial da utilização da plataforma eletrónica para os ajustes diretos (**alínea DD)** do probatório); que as recomendações do IGAOT e da IGF não respeitavam a situações em que



# Tribunal de Contas

---

os procedimentos tramitaram em plataformas eletrónicas (**alínea X**) do probatório); que a publicitação dos contratos no Portal dos Contratos Públicos foi efetuada a 11Jan2013 e em 26Abr2013, sendo que a outorga dos contratos ocorreu em 17Out2012 e 18Set2012 (**alíneas E), J), M), Q) e GG)** do probatório); que os pagamentos foram antecidos de autorizações de pagamento, e que competência para aferir da legalidade dessas autorizações de pagamento, no que à publicitação dos contratos se refere, competia em primeira linha aos responsáveis por essas autorizações (**alíneas N) e Y)** do probatório); que os Demandados, até pela qualidade em que emitiram os respetivos meios de pagamento – Vogais do IHRU - podiam e deviam certificar-se da publicitação dos contratos no Portal dos Contratos Públicos; que não há danos a reparar (os contratos foram publicitados pouco tempo depois da autorização dos pagamentos), e que não se conhecem aos Demandados registo de quaisquer infrações financeiras, entendemos existirem circunstâncias diminutivas da ilicitude dos factos e da culpa, bem como os restantes pressupostos para a **dispensa da multa**, nos termos do disposto no artigo 74.º, n.º 1, do Código Penal, aplicável “ex vi” do artigo 67.º, n.º 4, da LOPTC.

### 3 DECISÃO.

**Por todo o exposto, declara-se a presente ação parcialmente procedente, por provada, e, em consequência, decide-se:**

- a) Absolver o Demandado Vítor Manuel Roque Martins dos Reis;**
- b) Declarar os Demandados Luís Maria Vieira Pereira Roxo Gonçalves, Marta Rebelo de Andrade Pimental Santos d'Arruda**



## Tribunal de Contas

---

**Moreira, Maria Paula de Almeida Pereira e Rui Manuel Lavadinho Estríbio culpados pela prática de uma infração p. e p no artigo 65.º, n.º 1, alíneas b) e l), e nºs 2 e 5, na forma negligente, por aqueles terem violado o disposto no artigo no artigo 127.º do Código dos Contratos Públicos, nos termos e com os fundamentos acima referidos, dispensando-os, no entanto, do pagamento de quaisquer multas.**

Não há lugar ao pagamento de emolumentos.

Lisboa, 25 de Setembro de 2015.

A Juíza Conselheira

(Helena Ferreira Lopes)